



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS
Av. Tancredo Neves, 663 – Cep 38.950-000 – Ibiá-MG
Fone: (34) 3631-5774 / 3631-5783 – E-mail: gabinete@ibia.mg.gov.br

LEI MUNICIPAL Nº 2.208 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014.

“Dispõe Sobre a Política Municipal de Saneamento Básico, Cria o Conselho Municipal de Saneamento e o Fundo Municipal de Saneamento, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Ibiá, com a Graça de Deus, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte lei.

CAPÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º. A Política Municipal de Saneamento Básico do Município de Ibiá tem como objetivo, respeitadas as competências da União e do Estado, melhorar a qualidade da sanidade pública e manter o Meio Ambiente equilibrado buscando o desenvolvimento sustentável e fornecer diretrizes ao poder público e à coletividade para a defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas nesse sentido, tendo como objetivo a prática das seguintes ações:

- I - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;
- II - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental à população urbana e rural, com soluções compatíveis com suas características sócio culturais;

PROTOCOLO Nº 27
DATA 27/10/2015
ASS \$ 15:12



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Tancredo Neves, 663 – Cep 38.950-000 – Ibiá-MG

Fone: (34) 3631-5774 / 3631-5783 – E-mail: gabinete@ibia.mg.gov.br

- III - assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo poder público se dê segundo critérios de promoção da salubridade ambiental, de maximização da relação custo-benefício e de maior retorno social;
- IV - incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;
- V - promover alternativas de gestão que viabilizem a auto-sustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento básico, com ênfase na cooperação federativa;
- VI - minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei considera-se:

- I - saneamento básico, como sendo um conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:
 - a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumento de medição;
 - b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;
 - c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;
 - d) drenagem e manejo de águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Tancredo Neves, 663 – Cep 38.950-000 – Ibiá-MG

Fone: (34) 3631-5774 / 3631-5783 – E-mail: gabinete@ibia.mg.gov.br

cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

II - gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal;

III – universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;

IV - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

V – subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda; e

VI - localidade de pequeno porte: compreendem vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS

Art. 3º. São instrumentos da Política Municipal de Saneamento:

I - Instrumentos legais e institucionais:

- a) Normas constitucionais;
- b) Legislação que dispõe sobre concessão de serviços públicos e regulação dos serviços de saneamento;
- c) Convênios de delegação para regulação dos serviços de saneamento;
- d) Contratos de outorga, concessão e permissão de prestação dos serviços de saneamento;
- e) Normas e regulamentos referentes às relações contratuais para a prestação dos serviços;
- f) Audiências públicas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Tancredo Neves, 663 – Cep 38.950-000 – Ibiá-MG

Fone: (34) 3631-5774 / 3631-5783 – E-mail: gabinete@ibia.mg.gov.br

- g) Leis relativas aos planos plurianuais e diretrizes orçamentárias anuais do Estado e do Município;
- h) Planos estadual, regional e municipal de saneamento, quando houver;
- i) Planos de ação para orientar os investimentos na expansão e melhoria da prestação dos serviços de saneamento, quando houver;
- j) Planos de exploração dos serviços de saneamento, quando houver;
- k) Certificações de qualidade dos serviços de saneamento;
- l) Sistemas de gestão operacional e financeira da prestação dos serviços de saneamento;
- m) Auditorias;
- n) Mecanismos tarifários e de subsídios;
- o) Sistemas de informações de saneamento.

II - Instrumentos financeiros:

- a) Leis orçamentárias anuais do Estado e do Município;
- b) Taxas de regulação;
- c) Tarifas;
- d) Subsídios;
- e) Incentivos fiscais;
- f) Fundo Municipal de Saneamento.

CAPÍTULO III DO INTERESSE LOCAL

Art. 4º. Para o cumprimento do disposto no art. 30, da Constituição Federal, no que concerne ao Saneamento Básico, considera-se como de interesse local:

- I - o incentivo à adoção de posturas e práticas sociais e econômicas ambientalmente sustentáveis;
- II - a adequação das atividades e ações econômicas, sociais, urbanas e do Poder Público, às imposições do equilíbrio ambiental;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Tancredo Neves, 663 – Cep 38.950-000 – Ibiá-MG

Fone: (34) 3631-5774 / 3631-5783 – E-mail: gabinete@ibia.mg.gov.br

- III - a busca permanente de soluções negociadas entre o Poder Público, a iniciativa privada e sociedade civil para a redução dos impactos ambientais;
- IV - a adoção no processo de planejamento, de normas relativas ao desenvolvimento urbano e econômico que priorizem a proteção ambiental, a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos naturais e que possibilitem novas oportunidades de geração de emprego e renda;
- V - a ação na defesa e conservação ambiental no âmbito regional e dos demais Municípios vizinhos, mediante convênios e consórcios;
- VI - a defesa e conservação das áreas de mananciais, das reservas florestais e demais áreas de interesse ambiental;
- VII - o licenciamento e fiscalização ambiental com o controle das atividades potencial ou efetivamente degradadoras e poluidoras;
- VIII - a melhoria constante da qualidade do ar, da água, do solo, da paisagem e dos níveis de ruído e vibrações, mantendo-os dentro dos padrões técnicos estabelecidos pelas legislações de controle de poluição ambiental federal, estadual e municipal no que couber;
- IX - a coleta e o transporte dos resíduos sólidos;
- X - a captação, o tratamento e a distribuição de água, assim como o monitoramento de sua qualidade;
- XI - a coleta, a disposição e o tratamento de esgotos;
- XII - o reaproveitamento de efluentes destinados a quaisquer atividades;
- XIII - a drenagem e a destinação final das águas;
- XIV - o cumprimento de normas de segurança no tocante à manipulação, armazenagem e transporte de produtos, substâncias, materiais e resíduos perigosos ou tóxicos;
- XV - a garantia de crescentes níveis de salubridade ambiental, através do provimento de infra-estrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, ruas e logradouros públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS
Av. Tancredo Neves, 663 – Cep 38.950-000 – Ibiá-MG
Fone: (34) 3631-5774 / 3631-5783 – E-mail: gabinete@ibia.mg.gov.br

CAPÍTULO IV DOS DEVERES DO USUÁRIO

Art. 5º. São deveres do usuário:

- I - Utilizar adequadamente os serviços, instalações e equipamentos destinados à prestação dos serviços de saneamento;
- II - Pagar, dentro dos prazos, as faturas referentes aos serviços de saneamento, bem como de outros serviços realizados pelo prestador;
- III - Levar ao conhecimento do poder concedente, órgão regulador e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- IV - Utilizar os serviços de saneamento disponibilizados, atendendo às normas, regulamentos e programas;
- V - Contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos concedidos para a prestação dos serviços;
- VI - Comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação dos serviços;
- VII - Preservar os recursos hídricos, controlando os desperdícios e perdas no processo de utilização dos mesmos;
- VIII - Observar no uso dos sistemas de esgotos, os padrões permitidos para lançamento na rede coletora, responsabilizando-se por todo e qualquer dano causado ao sistema e aos recursos hídricos pelos lançamentos indevidos que fizer;
- IX - Dar conhecimento ao prestador dos serviços ou à Entidade Reguladora sobre quaisquer fatos que possam afetar a prestação dos serviços de água e de esgotos;
- X - Realizar a coleta seletiva domiciliar;
- XI - Realizar a segregação dos resíduos conforme normas técnicas, e dar a destinação dos resíduos sólidos a seus devidos responsáveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS
Av. Tancredo Neves, 663 – Cep 38.950-000 – Ibiá-MG
Fone: (34) 3631-5774 / 3631-5783 – E-mail: gabinete@ibia.mg.gov.br

CAPÍTULO V DOS DIREITOS DO USUÁRIO

Art. 6º. É assegurado aos usuários de serviços públicos de saneamento básico, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais:

- I - amplo acesso a informações sobre os serviços prestados;
- II - prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;
- III - acesso ao manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pela respectiva entidade de regulação;
- IV - acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços.

CAPÍTULO VI DOS ÓRGÃOS EXECUTORES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E DO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Art. 7º. A execução da Política Municipal de Saneamento Básico, será executada pela Secretaria Municipal de Obras e Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Meio Ambiente e Abastecimento, bem como pela administração indireta através da autarquia municipal denominada SAAE-Ibiá – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ibiá, respeitadas as suas competências.

Art. 8º. Para a adequada execução dos serviços públicos de saneamento, deles se ocuparão profissionais qualificados e legalmente habilitados.

Art. 9º. O Município poderá realizar programas conjuntos com a União, Estado e outras instituições públicas, mediante convênios de mútua cooperação, gestão associada, assistência técnica e apoio institucional, com vistas a



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Tancredo Neves, 663 – Cep 38.950-000 – Ibiá-MG

Fone: (34) 3631-5774 / 3631-5783 – E-mail: gabinete@ibia.mg.gov.br

assegurar a operação e a administração eficiente dos serviços de saneamento básico.

Art. 10. A prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração pública direta ou indireta será precedida de licitação na modalidade concorrência e dependerá da celebração de contrato, sendo vedada sua disciplina mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

§ 1º. A concessão do serviço público de saneamento básico será sempre precedida de ato administrativo, justificando a conveniência da outorga e de licitação.

§ 2º. A concessão do serviço público de saneamento extingue-se nas hipóteses previstas na Lei Federal n.º 11.107/05, no art. 35 e §§ da Lei Federal n.º 8.987/95 e na Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores.

CAPÍTULO VII

DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO - FMS

Art. 11. Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMS, como órgão da Administração Municipal, vinculado à Secretaria Obras.

Parágrafo Único. Os recursos do FMS serão aplicados exclusivamente em saneamento básico no espaço geopolítico do Município, após consulta ao Conselho Municipal de Saneamento.

Art. 12. Os recursos do FMS serão provenientes de:

- I - Repasses de valores do Orçamento Geral do Município;
- II - Percentuais da arrecadação relativa a tarifas e taxas decorrentes da prestação dos serviços de coleta e tratamento de resíduos sólidos e serviços de drenagem urbana;
- II - Valores de financiamentos de instituições financeiras e organismos multilaterais públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Tancredo Neves, 663 – Cep 38.950-000 – Ibiá-MG

Fone: (34) 3631-5774 / 3631-5783 – E-mail: gabinete@ibia.mg.gov.br

III - Valores a Fundo Perdido, recebidos de pessoas jurídicas de direito privado ou público, nacionais ou estrangeiras;

IV - Doações e legados de qualquer ordem;

V – Repasses de valores provenientes dos contratos de concessão dos serviços de saneamento básico, quando houver.

Parágrafo Único. Os valores da arrecadação relativa a tarifas e taxas decorrentes da prestação dos serviços de captação, tratamento e distribuição de água e coleta de esgotos, serão direcionadas ao SAAE, autarquia da Administração Indireta, para suas finalidades estabelecidas em Lei Municipal e na Política Municipal de Saneamento, não compondo recursos do Fundo.

Art. 13. O resultado dos recolhimentos financeiros será depositado em conta bancária exclusiva e somente poderão ser usados para as finalidades específicas descritas nesta Lei.

Art. 14. O Orçamento e a Contabilidade do FMS obedecerão às normas estabelecidas pela Lei Federal n.º 4.320/64 e Lei Complementar Federal n.º 101/2000, bem como as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, e as estabelecidas no Orçamento Geral do Município.

Parágrafo único. Os procedimentos contábeis relativos ao FMS serão executados pela Contabilidade do Município.

Art. 15. A administração executiva do FMS será de exclusiva responsabilidade do Município.

Art. 16. O Município, anualmente e/ou sempre que solicitado, prestará contas dos recursos existentes no FMS, bem como de sua aplicação para o fim previsto nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS
Av. Tancredo Neves, 663 – Cep 38.950-000 – Ibiá-MG
Fone: (34) 3631-5774 / 3631-5783 – E-mail: gabinete@ibia.mg.gov.br

CAPÍTULO VIII DO CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO

Art. 17. Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento, órgão colegiado deliberativo, regulador e fiscalizador, de nível estratégico, ativo junto a Secretaria Municipal de Obras e a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Meio Ambiente e Abastecimento, cuja composição será formada paritariamente por:

- I – 01 (um) representante do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ibiá – SAAE;
- II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras:
Pecuária, Meio Ambiente e Abastecimento;
- IV – 02 (dois) representantes dos usuários dos serviços de saneamento básico;
- V – 02 (dois) representantes das organizações da sociedade civil, sendo que estas deverão estar em número mínimo de duas.
- VI – 01 (um) representante do órgão de defesa do consumidor.

Art. 18. Os representantes indicados serão nomeados pelo Prefeito Municipal para um mandato de 02 (dois) anos, prorrogável somente uma vez por igual período, não sendo remunerado, tratando-se de serviços de natureza relevante.

Art. 19. O Conselho Municipal de Saneamento terá caráter consultivo das atividades decorrentes da execução da Política Municipal de Saneamento.

Art. 20. O Presidente do Conselho Municipal de Saneamento será eleito entre os membros efetivos deste Conselho.

Parágrafo único. Em caso de empate o Presidente será indicado pelo Chefe do Poder Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Tancredo Neves, 663 – Cep 38.950-000 – Ibiá-MG

Fone: (34) 3631-5774 / 3631-5783 – E-mail: gabinete@ibia.mg.gov.br

Art. 21. O Conselho deliberará em reunião própria, suas regras de funcionamento que comporão seu regimento interno, a ser homologado pelo Chefe do Poder Executivo, onde constará entre outras, a periodicidade de suas reuniões.

§1º - As reuniões do Conselho deverão ser convocadas por edital com prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência, divulgados em imprensa escrita ou falada e sua fixação em local público de amplo acesso, contendo local, data e hora da realização e a pauta para deliberação;

§2º - Os membros do conselho deverão ser convocados através de ofício nominal, contendo a data e hora da realização da reunião e da respectiva pauta, mediante recibo de entrega e ciência da respectiva convocação;

§3º - No caso de ausência de membros que prejudique o quórum para a reunião, poderão ser chamados os suplentes, tantos quanto bastem, dispensada a expedição de ofício, desde que consignado em ata a ausência do titular com sua respectiva identificação.

§4º - No caso da ciência prévia da impossibilidade da presença do titular na reunião convocada, o suplente deverá ser convocado na forma do parágrafo segundo.

CAPÍTULO IX

DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

Art. 22. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços.

Parágrafo Único. Os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Tancredo Neves, 663 – Cep 38.950-000 – Ibiá-MG

Fone: (34) 3631-5774 / 3631-5783 – E-mail: gabinete@ibia.mg.gov.br

II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

Art. 23. A estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:

I - categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

II - padrões de uso ou de qualidade requeridos;

III - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

V - ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos;

VI - capacidade de pagamento dos consumidores.

Art. 24. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Tancredo Neves, 663 – Cep 38.950-000 – Ibiá-MG

Fone: (34) 3631-5774 / 3631-5783 – E-mail: gabinete@ibia.mg.gov.br

II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;

III - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;

IV - manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário;

V - inadimplemento do usuário do serviço de abastecimento de água, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado.

§ 1º. As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários.

§ 2º. A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V do *caput* deste artigo será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

CAPITULO X DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 25. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais e regulamentares.

Art. 26. As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões ser tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação.

Art. 27. Poderá ser concedida isenção de pagamento de tarifas de serviços públicos de saneamento básico, aos entes do Poder Público Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS
Av. Tancredo Neves, 663 – Cep 38.950-000 – Ibiá-MG
Fone: (34) 3631-5774 / 3631-5783 – E-mail: gabinete@ibia.mg.gov.br

CAPÍTULO XI DOS ASPECTOS TÉCNICOS

Art. 28. A prestação dos serviços atenderá a requisitos mínimos de qualidade, devendo atender as normas técnicas vigentes, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais.

Parágrafo único. Os parâmetros mínimos para a potabilidade da água serão aqueles estabelecidos na legislação federal.

Art. 29. Ressalvadas as disposições em contrário previstas na legislação municipal e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponível e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

§ 1º. Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária, de recursos hídricos.

§ 2º. A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30. As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 31. A presente lei será regulamentada através de Decreto, do Executivo Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS
Av. Tancredo Neves, 663 – Cep 38.950-000 – Ibiá-MG
Fone: (34) 3631-5774 / 3631-5783 – E-mail: gabinete@ibia.mg.gov.br

Art. 32. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ibiá, 29 de dezembro de 2014.

HELIO PAIVA DA SILVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

